Memorando nº 736/2023-CPL

Prefeitura Municipal de Camaragibe Secretaria de Administração Comissão Permanente de Licitação

Camaragibe-PE, 30 de outubro de 2023.

Aο

Sr. Marcos Ribeiro

Secretário Municipal de Administração

Assunto: Solicitação de atendimento às condicionantes do Parecer Jurídico nº 257/2023 e Manifestação Licitatória nº 42/2023/PROGEM.

Ref.: Processo Administrativo nº 128/2023, Processo Licitatório nº 99/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2023, Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa prestadora de serviços especializada em pontos de acesso à internet Wi-Fi via Hotspot, incluindo link de internet, instalação, manutenção, documentação e prestação de suporte e reparo, para abranger toda a extensão do polo comercial da Rua Eliza Cabral de Souza, neste município, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhadas no Termo de referência (ANEXO I).

Prezado (a) Senhor (a),

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao PARECER LICITATÓRIA Nº 257/2023/PROGEM e Despacho Saneatório (Enviado através do Memorando nº 693/2023/SECAD/GAB), utiliza-se do presente para encaminhar os autos do processo para aprovação da Minuta de Edital, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 pelos motivos a seguir:

CONSIDERANDO o PARECER LICITATÓRIA Nº 257/2023/PROGEM exarado pela Procuradora Municipal Elisa Albuquerque Maranhão Rego avaliou os aspectos jurídicos do certame com "POSSIBILIDADE CONDICIONADA" ao atendimento dos seguintes apontamentos:

Diante de todo o exposto, opina-se pela <u>POSSIBILIDADE</u> <u>CONDICIONADA</u> para celebração do Processo Licitatório nº 099/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2023, tipo menor preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa prestadora de serviços especializadas em pontos de acesso à internet Wi-Fi via Hotspot, incluindo link de internet, instalação, manutenção, documentação e prestação de suporte e reparo, para abranger toda a extensão do polo comercial da Rua Eliza Cabral de Souza, neste município, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, cujas especificações, desde que <u>anteriormente</u> seja:

- a) acostada aos autos o documento de formalização da demanda o qual deve ser anexado pelo órgão responsável pela demanda do objeto em questão na qual seja justificada a necessidade de contratação;
- b) Ocorre que a referência do preço mensal da licitação indicado no Termo de referência (item 4.3 fls. 72) e no Edital (item 3 fls. 126) incidiu em pequena incongruência quanto ao valor mensal máximo fixado conforme pesquisa de mercado realizada, visto que foi inserido nos referidos instrumentos como valor mensal R\$ 7.777,50, quando a média encontrada pelo Setor de Compras, às fls. 70, foi R\$ 7.775,00, devendo-se, pois, corrigir este equívoco material;
- c) É indispensável que seja formulada a respectiva justificativa para a previsão desta exigência de qualificação técnico-profissional, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros



Prefeitura Municipal de Camaragibe Secretaria de Administração Comissão Permanente de Licitação

mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de servicos a serem licitados:

- d) Ademais, é preciso que se descreva objetiva e tecnicamente qual o reflexo desta exigência de experiencia técnica previa de 30% sobre o objeto da licitação, descrevendo-se no Termo de Referência quantitativa e qualitativamente o reflexo material desta experiencia que se exige ser atestada pelos licitantes para fins de habilitação técnica:
- e) O Edital deve ser assinado pelo pregoeiro.

Por fim, alerta-se, desde já, para que seja observado o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2019.

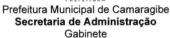
CONSIDERANDO as razão das condicionantes em questão, este Pregoeiro, encaminhou (através do Memorando nº 703/2023/CPL) o Parecer Jurídico para atendimento dos apontamentos e conseqüente autorização para prossequimento do certame.

CONSIDERANDO que em atenção ao Parecer Licitatório Nº 257/2023/PROGEM e ao Memorando supramencionado, o Secretário Municipal de Administração Sr. Marcos Ribeiro Filho, na qualidade de Autoridade Competente, encaminhou Despacho Saneatório com as seguintes determinações e justificativas:











DESPACHO SANEATÓRIO

PL 99/2023 - PE 28/2023

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação em procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços especializada em pontos de acesso à internet Wi-Fi via Hotspot, incluindo link de internet, instalação, manutenção, documentação e prestação de suporte e reparo, para abranger toda a extensão do polo comercial da Rua Eliza Cabral de Souza, neste município, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, levado a efeito por instrução regular, hígida e em compasso à legislação de regência, de tudo documentado nos autos do PL nº 99/2023, PE nº 28/2023.

As considerações que seguem decorrem dos apontamentos colacionados pela Procuradoria no Parecer nº 257/2023/PROGEM, quando trata da legalidade do procedimento licitatório.

ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Inicialmente, o Órgão Jurídico entendeu pela **necessidade de se emitir um Documento de Formalização da Demanda** com apontamento do objeto e a justificativa da contratação, tal qual ocorre nas licitações arrimadas pela Lei n° 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é elemento obrigatório de todo processo de contratação iniciado a partir da Lei nº 14.133/2021, tratando-se do *instrumento* que dá início ao processo de planejamento da aquisição de produto ou serviço.

Nesse passo, o instrumento que atende a proposta do DFD na égide da Lei n° 8.666/93 é o Termo de Referência ou Projeto Básico, onde se aponta o objeto, os padrões de desempenho e qualidade, e a justificativa da contratação, de acordo com a necessidade do órgão licitante.

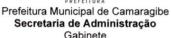
Assim, por contar nos autos Termo de Referência elaborado pelo setor técnico competente e homologado por esta autoridade superior, com acurada descrição do objeto e a justificativa da necessidade, despiciendo a emissão do Documento de Formalização de Demanda.

AV. BELMINO CORREIA, 3038 - TIMBI - CAMARAGIBE/PE - CEP 54768-000 FONES (081) 2129-9560 - CNPJ 08.260.663/0001-57

Página 1 de 3









INCONSISTÊNCIA NO VALOR MENSAL DO SERVIÇO

O erro apontado pela Procuradoria na inserção do valor médio mensal da licitação diz respeito a um erro aritmético (de cálculo) a gerar o resultado incorreto das quantidades estimadas anual e mensal.

Neste caso, o erro material restou configurado, mas, por ser ele incapaz de alterar o objeto da contratação e o valor da proposta (os preços unitários e as quantidades estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta), não viciando o procedimento, reputa-se plenamente sanável mediante correção, de modo a se permitir o prosseguimento do processo licitatório.

Desse modo, **retificou-se o Termo de Referência** para que, mantidas as especificações técnicas, seja corrigido o valor total descrito no item 4.3 e na sua tabela.

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A exigência técnica colacionada no Termo de Referência e replicada no Edital do Pregão se refere à apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que **possa(m)** comprovar a experiência do licitante em executar os serviços compatíveis ao objeto do certame, fulcrado no art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Apesar da intenção de garantir a participação de empresas profissionalmente idôneas, entendemos que a descrição do setor técnico prescrevendo exigência associada à percentuais é incabível, sendo razoável exigir atestados que garantam ter a licitante executado este objeto, compatíveis em características, quantidades e prazos, junto à outras jurídicas de direito público ou privado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela **finalidade precípua da exigência**, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as **exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Assim, vislumbra-se satisfatório a exigência de mero(s) atestado(s) de capacidade técnica, considerando o objeto do certame à luz das leis de regência, dos

AV. BELMINO CORREIA, 3038 - TIMBI - CAMARAGIBE/PE - CEP 54768-000 FONES (081) 2129-9560 - CNPJ 08.260.663/0001-57

Página 2 de 3





Prefeitura Municipal de Camaragibe Secretaria de Administração Gabinete



princípios norteadores e dos textos jurisprudenciais, cabendo alterar o Termo de Referência para remover o percentual apontado na qualificação técnica.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Determina-se, como remate, que a recomendação <u>suscitada no ponto "e"</u> do Parecer seja **atendida por essa Comissão** por se tratar de providências na minuta do Edital.

Por todo o exposto, na qualidade de autoridade superior, **AUTORIZO a abertura** do adequado processo licitatório formalizado nos autos do PL 99/2023, PE 28/2023, ratificando-se todos os atos até aqui realizados, nos limites da discricionariedade administrativa e com respaldo no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei Nº 4.657/42).

Camaragibe, 20 de outubro de 2023.

Marcos Ribeiro Filho Secretário de Administração Mat. 0.0004592

MARCOS RIBEIRO FILHO Secretário Municipal de Administração

AV. BELMINO CORREIA, 3038 - TIMBI - CAMARAGIBE/PE - CEP 54768-000 FONES (081) 2129-9560 - CNPJ 08.260.663/0001-57

Página 3 de 3



Prefeitura Municipal de Camaragibe Secretaria de Administração Comissão Permanente de Licitação

CONSIDERANDO que restaram dúvidas quanto ao atendimento dos apontamentos "a", "c" e "d", indispensáveis para o prosseguimento deste certame, motivo pelo qual solicitamos que fosse certificado pela nobre Procuradora o saneamento de seus questionamentos com a aprovação jurídica definitiva da Minuta, nos termos do Memorando nº730/2023/CPL:

(...)

- A. A ausência do Documento de Formalização da Demanda, o qual sua fundamentação Legal se encontra no art. 21 da IN nº 05/2017-SEGES/MDPG, pode ser suprida pelo Termo de Referência elaborado pelo Setor técnico e aprovado pela Autoridade Superior, conforme justificado pela SECAD?
- B. Em vez de justificar as exigências de qualificação técnica, bem como a estipulação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a SECAD optou por suprimir este percentual, trazendo nova redação para o 10 do Termo de Referência.

8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1 A proponente deverá

apresentar prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante e indicar como quantitativos mínimos:

8.2Entende-se por

mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que o licitante prestou serviços correspondentes ao objeto da licitação;

8.2.1 O teor do

documento em questão deve possibilitar à Comissão Permanente de Licitação a análise, interpretação e conclusão sobre o objeto, de forma clara e sem maiores dificuldades, visando apurar se o referido documento atende ou não ao fim a que se destina ou propõe.

Questiona-se, a nova redação do item 10 (Qualificação Técnica) atende aos apontamentos do Parecerista ou deve ser alterada com a devida justificativa das exigências e indicação (fundamentada) do percentual mínimo, com a finalidade de evitar apresentação de atestados "genéricos", os quais podem configurar afronta ao princípio do julgamento objetivo e conseqüente prejuízo ao erário com a contratação de empresas inexperientes? (...)

CONSIDERANDO a Manifestação Licitatória nº 42/2023/PROGEM, exarado pela Procuradora Municipal Elisa Albuquerque Maranhão Rego, pela qual foi reforçado o atendimento ao PARECER LICITATÓRIA Nº 257/2023/PROGEM pela SECAD, nos seguintes termos:

(...)reforça-se o entendimento e condicionamento

esposado no Parecer Licitatório n 257/2023/PROGEM, no sentido

<u>de:</u>

1. Necessidade (ainda pendente) de ser acostado aos

autos o documento de formalização da demanda, a ser produzido

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Camaragibe Secretaria de Administração

Comissão Permanente de Licitação

pelo órgão responsável pela demanda do objeto em questão e no

qual seja justificada a necessidade de contratação, habitualmente

formalizado neste Município através da SMS, mesmo que o Termo de

Referência esteja aprovado pelo Secretário de Administração, visto

que este não o substitui; e

2. Ser justificadamente avaliado pelo setor técnico a

necessidade de se exigir qualificação técnica como critério de

habilitação no presente certame, de forma que:

Sendo entendido, tecnicamente, como objeto simples

e em face do qual eventualmente não se mostre adequado ou cabível a fixação de critérios de qualificação técnica, esta previsão deve ser

retirada dos critérios de habilitação na licitação; ou,

Caso o serviço em questão seja compreendido pelo b)

setor técnico como sendo caracterizado com algum nível de

complexidade que justifique a correspondente fixação de parâmetros

mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação

de serviços a serem licitados, deve ser mantida a exigência de

qualificação técnica, porém, esta precisa (necessariamente) ser

fixada de forma especifica e objetiva nos autos, sendo, outrossim,

indispensável que se descreva sua respectiva justificativa técnica,

sob pena de se ofender ao caráter competitivo, isonomia e

julgamento objetivo das propostas.(...)

Ante o exposto, encaminha-se os autos do Processo, para que a Secretaria Municipal de Administração atenda, integralmente, as condicionantes relacionadas no Parecer Licitatório nº257/2023 e Manifestação Licitatória nº 42/2023/PROGEM, no intuito de possibilitar a aprovação definitiva da Minuta do

Edital com a sua publicação e demais atos inerentes ao procedimento licitatório.

Enviamos o processo através de link do we transfer (expira em 7 dias) para o e-mail secad@camaragibe.pe.gov.br, distribuído da seguinte maneira:

Volume I composto por folhas sequencialmente numeradas e rubricadas, iniciando em 001 e terminando até o

momento em .

LINK - https://we.tl/t-2E5cfPqjgL

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessária e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Pedro Fmanuel Silva

Presidente da CPL